

inserir, na vida da Igreja, os ensinamentos do concílio Ecumênico Vaticano II.

Aliás, a imagem da Igreja predominante no livro é a imagem de uma *Igreja conciliar*. A fonte doutrinal a que mais recorre, para responder às questões colocadas pelo jornalista, é a doutrina do Vaticano II.

Tendo participado de todas as sessões do Concílio e da elaboração da constituição pastoral *Gaudium et Spes*, João Paulo II, demonstra ser profundo conhecedor e intérprete do Concílio, que ele define como seminário do Espírito Santo. A *nova evangelização*, por ele pregada constantemente a fim de preparar a Igreja para entrar no terceiro milênio do cristianismo, iniciou-se, conforme afirma, com o Concílio Vaticano II. Como escreveu, "... o Concílio teve em si algo do Pentecostes: orientou o Episcopado de todo o mundo, e portanto a Igreja, exatamente para caminhos por onde precisava seguir no final do segundo milênio" (p. 152). Além de ser um grande empenho ecumênico e missionário, o Concílio inseriu a Igreja num processo de renovação qualitativa. Esse é, segundo o Papa, um de seus resultados mais importantes (cf. p. 110).

A presença da Igreja no mundo é vista pelo Papa não a partir de suas estruturas visíveis e da quantidade numérica de seus membros,

mas a partir do seu "mistério". "Se o mundo, escreve ele, não é católico, do ponto de vista confessional, certamente está profundamente impregnado pelo Evangelho. Pode-se até dizer que, de certo modo, está presente em todo ele, de modo invisível, o mistério da Igreja, Corpo de Cristo" (p. 116).

A ênfase dada ao ecumenismo e ao diálogo religioso, bem como à *nova evangelização*, mostra como o "projeto" de Igreja, presente na mente e no coração do Papa, é fiel à doutrina do Vaticano II. Não só à doutrina mas também ao espírito. Prova de presença desse espírito conciliar é a atitude de *esperança* que exala em cada página do livro. O último capítulo tem, como título, o seguinte convite: "Entrar na Esperança". Esperança que leva a Igreja a enfrentar sem medo, os problemas e desafios do mundo neste final de século e de milênio e a cumprir a sua missão. O capítulo final termina com essas palavras que justificam o título do livro: "O Papa que começou o seu Pontificado com as palavras 'Não tenham medo' procura ser plenamente fiel a essa exortação e está sempre pronto a servir ao ser humano, às nações e à humanidade no espírito desta verdade evangélica" (p. 209).

Pe. Dr. Beni dos Santos é Doutor em Teologia e Professor de Eclesiologia e Pneumatologia na Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção.
End.: Av. José Olegário de Barros, 670
12060-400 Taubaté - SP

ESTUDO EXEGÉTICO DAS DIVERSAS FIGURAS DE PARÓQUIA NO NOVO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

Côn. Dr. Martin Segú Girona

No novo Código, quando se fala em Paróquia, imediatamente vem à mente a questão fundamental de estruturação das próprias dioceses. Por isso, torna-se difícil de compreender bem a figura da Paróquia se não se analisarem os conteúdos do cânon 374¹.

Da leitura atenta, constata-se que a estruturação das dioceses constitui-se uma realidade histórica evolutiva. O princípio fontal, norteador desta história evolutiva foi que, paulatinamente, criou-se uma consciência cada vez mais clara que a unidade da porção do Povo de Deus, constitutivo da Diocese, é uma unidade de comunhão no Espírito Santo. O Espírito inspira e suscita comunhão pela unidade de fé, vivenciando no aqui e agora a Palavra de Deus, pela participação ativa dos canais sacramentais da graça, de modo proeminente o da Eucaristia e pela congregação de todos os crentes, orientados e apascentados pelo Bispo. Aqui, nesta evolução histórica, encontram-se os germes bíblicos dos três múnus, tão sublinhados pela doutrina do Vaticano II.

Nos primeiros séculos da Igreja, a Diocese era uma unidade compacta nos seus três elementos de Fé, Sacramentos e Governo. Na medida em que as comunidades cristãs começaram a se multiplicar e a crescer, constatou-se que os discípulos de Cristo não se concentravam apenas nos grandes centros das cidades mas também em lugares periféricos e nos campos. Esta realidade em si, por um lado, provocava desafios à evangelização e à própria expansão ordenada da Mensagem. Por outro, o Povo de Deus mais consciente, exigia de seus Pastores uma assistência mais sistemática e constante o que implicaria na criação de novos serviços para o atendimento das reais necessidades.

Desde o início, os serviços essenciais duma comunidade estavam no binômio fundamental da Palavra e dos Sacramentos. O desempenho destas funções era feito pelo Bispo, mas ele sozinho não podia atender a todos, por isso colocava-se a questão não muito pacífica da necessidade de instituir novos modelos de agentes pastorais que, em nome do Bispo, se incubissem destes múnus. Esta questão sus-

citava grandes polêmicas e algumas resistências, o que pode ser observado ao se percorrer as páginas da história da Igreja.

No entanto, apesar das discussões no início do IV século, podem ser encontrados dois modelos distintos de diocese: o das "dioceses chamadas de compactas" e as do modelo romano do Papa Marcelo (308-309). As primeiras eram qualificadas de compactas porque nestas dioceses, tudo girava ao redor do Bispo, considerado e tido como único agente da Pastoral. Podem ser indicadas como protótipos de dioceses compactas as de Milão e Cartago. Pois, nestas tudo girava ao redor do Bispo, único agente de Pastoral. O Bispo estava sempre rodeado de seus presbíteros e esta união era tão íntima e vital para a diocese que era comum encontrar nos escritos a metáfora paulina, das cordas e da lira. Nas dioceses compactas o Bispo com seus presbíteros constituía-se no centro de toda a vida cristã. A função precípua dos presbíteros era a de assistir ao Bispo em todos seus ofícios e funções, de modo geral, realizados na Igreja Episcopal ou Catedral. Se por ventura algum dos presbíteros era convocado para agir, isto é, administrar os Sacramentos do Batismo e da Penitência principalmente para os doentes e moribundos, recebia de imediato o manda-

to do Bispo para que pudesse desempenhar sua missão em nome do Bispo. O outro modelo de diocese provinha da Igreja de Roma. Esta organização era bem mais complexa, instituída nos anos 308-309 sob o Pontificado de Marcelo. O Papa aplicou na Igreja de Roma, os conteúdos do "Lider Pontificalis". Por isso começou a mudar a organização da Diocese de Roma, distribuindo-a por Títulos. (Note-se que ainda hoje os Cardeais conservam esta tradição, por pertencerem ao clero de Roma, recebem o título de tal santo). Os títulos eram dados de acordo com as necessidades reais do Povo e do crescimento urbano. É por isso que nesta época podem ser encontrados nada mais nada menos do que 25 títulos. O Papa aparelhava cada um dos títulos com seu próprio clero, cuja função era desempenhar alguns cuidados pastorais, de modo particular, os culturais. Não se tratava de Igreja independente mas integradas em plena comunhão com o Bispo de Roma Para simbolizar esta unidade fundamental o Bispo de Roma consagrava e distribuía, aos domingos e dias de festa o "fermentum". Na época existiam diferenças entre os títulos e as Igrejas funerárias e basilicais. Mas, por influência e atividade dos títulos, as Basílicas acabam sendo influenciadas pela evolução pastoral já bem caracterizada a partir do século V.

O Papa Simplício (468-463) organizava o serviço pastoral nas Basílicas de São Pedro, São Paulo e São Lourenço, com a ajuda do clero dos Títulos vizinhos. A característica principal dos Títulos era que integravam a única Igreja de Roma, por isso ainda não possuíam um território bem definido e delimitado. Os presbíteros, por um lado, tinham consciência clara que eram responsáveis pelos Títulos mas, por outro, quando agiam, eram os colaboradores diretos do Bispo de Roma. Para que a unidade da diocese de Roma estivesse viva e presente nos responsáveis pelos Títulos, o Papa, Bispo de Roma, aos domingos, consagrava o "fermentum" enviando-o a cada um dos Títulos de sua Diocese.

Dos Títulos surge a longa caminhada, na evolução histórica, para o conceito de delimitação dos territórios mais conhecido como territorialidade. Nesta evolução histórica para a definição da territorialidade constata-se que o grande princípio da unidade do clero ao redor do Bispo permanece firme, e que as novas circunstâncias exigiam uma espécie de especialização territorial, devida à própria difusão e expansão do cristianismo na cidade.

A expansão terá como consequência a necessidade de se multiplicarem os lugares de culto. Pois, a própria difusão da palavra de

Deus em si trazia, como consequência, novos rumos e direções ao descolar-se dos centros para ir ao encontro das massas periféricas, dos vilarejos e do campo. Além disso, nesta época, com a conversão de príncipes e nobres, assisteu-se ao novo fenômeno de fundação de novas Igrejas nos territórios dos poderosos da época, criando este fato uma série de novos problemas pastorais, com soluções diferentes.

Em alguns países, uma das soluções foi a de multiplicar os bispados, tanto nas periferias como nos pequenos vilarejos e no campo. Esta foi a tendência de algumas regiões da Itália e da África. Dizemos de algumas regiões da Itália porque na do Norte foi adotado um outro tipo de organização, principalmente para as comunidades do campo. As comunidades rurais, foram organizadas em grandes circunscrições, administradas por um grupo de padres, que residiam juntos no principal lugar daquele território.

Após estas experiências, surgiram, a partir do século V, as verdadeiras paróquias. Tinha-se consciência que uma Paróquia exigia, de per si, um território determinado, um clero próprio encarregado daquele território e com jurisdição sobre aquela porção de Povo, além de um patrimônio independente para as necessidades do culto, a subsistência dos ministros e ju-

da aos pobres e necessitados. No entanto, a partir do V século este conceito de Paróquia entra num processo histórico evolutivo, que durou oito séculos. Foi no século XIII, século de ouro do Direito Canônico² que surge a plenitude da figura, graças às influências da nova situação econômica social, que permitiram a organização definitiva das paróquias, tanto no âmbito urbano, como no rural.

Esta geografia das Paróquias na Europa permaneceu intacta até o fim do séc. XIX. O Concílio de Trento não apenas confirmou o conceito de Paróquia como lhe deu um novo vigor e impulso no cânon 13³ do Decreto de Reforma, na Sessão XXIV realizada no dia 11 de novembro de 1563. O Código de 1917 recolheu esta tradição canônica no c. 216 § 1⁴. No entanto, deve-se salientar que no âmbito de uma diocese, além desta estrutura básica paroquial, encontram-se estruturas outras, tais como as dos vicariatos forâneos. Os Vicariatos Forâneos, por razões territoriais e pastorais agrupavam várias Paróquias. A origem deste instituto encontra seus indícios nos Arqui-diaconatos e Arqui-presbiteratos, que gozavam de uma certa proeminência nas diversas regiões, onde foram instaurados. Os Arqui-diaconos constituíam-se nos auxiliares diretos do Bispo. Tinham os encargos da administração total

(não apenas econômica) ou de toda a Diocese ou de uma parte desta. Note-se, porém que muitas vezes estas mesmas funções eram exercidas por presbíteros. Ainda hoje, encontram-se resquícios desta figura, haja vista que a dignidade principal dos Cabidos de Cônegos da Catedral é a do Arcediago que normalmente é um presbítero. Constata-se na história da Igreja, que na época de Carlos Magno os arcepresbiteros adquiriram uma importância muito grande. No entanto, esta figura, por mais importante que tenha sido, era um tanto diferente da do Arqui-diacono, pois o Arcepresbitero era o chefe de uma Igreja Colegial. Não tinha por função reunir diversas paróquias.

Após esta pequena introdução histórica, cabe aprofundar o que rege a norma do Novo Código com relação à estrutura das dioceses. A norma do cânon 374 é clara e explícita quando diz no seu - § 1 que *toda diocese ou outra Igreja particular seja dividida em partes distintas ou paróquias*. O que isto exegeticamente significa? Em primeiro lugar o texto legal, quer salientar que a união da porção do povo de Deus que constitui a Igreja Particular é uma unidade de comunhão no Espírito Santo. Sublinha, outrossim, que a comunhão (comum união) só pode ser alcançada, se se cultivar e vivenciar,

no aqui e agora, a unidade de fé (Palavra), de culto (Eucaristia) e de governo (Bispo).

O texto quer frisar que esta unidade pode e deve sobressair nas diversas partes da diocese mas de modo particular deve se tornar presente e realizável nas paróquias que são comunidades determinadas de fiéis. É por isso que a comunidade paroquial é, em primeiro lugar, uma parte da unidade diocesana e, dessa forma, é uma circunscrição pastoral administrativa. Mais do que isso, a Paróquia, é uma verdadeira comunidade na qual se realiza a comunhão da Igreja Católica. Assim o Concílio, na sua Constituição "Sacrossantum Concilium", se expressa quando aborda a vida litúrgica na Paróquia: "Como nem sempre e em todos os lugares o Bispo, em sua Igreja, pode estar pessoalmente à frente do rebanho todo, deve necessariamente organizar comunidades de fiéis. Entre elas sobressaem as paróquias, confiadas a um pastor local, que as governe, fazendo as vezes do bispo: pois de algum modo, eles representam a Igreja visível estabelecida por toda a terra"⁵. Portanto, a Paróquia na sua característica e especificidade deve ter todas as propriedades e elementos essenciais da Igreja. Isto porque na mente do Legislador, fiel à doutrina conciliar do Vaticano II, as Paróquias são a expressão capi-

lar da Igreja, pois nelas pode se oferecer a ação pastoral ordinária e assim atingir a todos os cristãos.

Deve-se notar, porém, que a Paróquia não esgota nem hesaura toda a ação pastoral da Igreja Particular, é por isso que na Diocese não podem ser excluídas as outras possíveis comunidades especializadas em determinadas áreas e especificidades. Note-se que estas comunidades cristãs são diferentes das Paróquias, pois não lhes cabe oferecer o conjunto da ação pastoral ordinária, por não ser esta sua finalidade. Numa palavra, o que o Código atual quer deixar claro é que, embora possam e devam existir outras experiências para atender às reais necessidades e desafios pastorais das grandes cidades, tão eficazes e eficientes quanto as Paróquias, no entanto, a Paróquia não pode ser considerada como uma estrutura opcional, mas sim obrigatória. Isto significa por um lado que o Bispo não pode prescindir da divisão da sua Diocese em Paróquias, por outro que não pode deixar sua Diocese sem estruturação, nem sequer pode criar uma outra organização que praticamente anule a estruturação paroquial. Portanto, a divisão da diocese em Paróquias, é sempre uma distribuição territorial, que conta com um pastor próprio encarregado daquela porção do Povo de Deus, com todos os direitos e

deveres que o seu ministério exige e comporta. Não se pode, porém, deixar de frisar que a afirmação de uma coisa, não implica na negação da outra. Portanto, apesar do Código tornar obrigatória a divisão de uma diocese em Paróquias, isto não significa que todos os desafios pastorais hoje, se esgotem nesta figura. Há todo o espaço possível não só para a pastoral ambiental, como para outros tipos de experiências, às vezes mais convenientes e eficazes, para o bem da porção do Povo de Deus que está na Igreja Particular.

O Código salienta, no entanto, que a divisão da Diocese em Paróquias, nada mais é, do que a expressão do princípio que a diocese está confiada ao Bispo com a cooperação do Presbítero, e que os párocos "são os principais colaboradores do Ministério Episcopal"⁶. Com esta expressão, sublinha-se o respeito que a hierarquia da Igreja tem para com os direitos dos fiéis. Os cristífideles tem o direito de receber de seus pastores os necessários auxílios derivados dos bens espirituais da Igreja, de modo particular o Ministério da Palavra de Deus e dos Sacramentos⁷. Note-se, porém que no próprio princípio de territorialidade explicitado no c. 374, constata-se a grande preocupação do Legislador, com a pastoral do conjunto e até da pastoral

ambiental, sabedor dos grandes problemas e desafios que existem em muitas dioceses.

Esta realidade, aparece com muita clareza na exegese do instituto do vicariato forâneo, contido no c. 374. É por isso que no seu parágrafo segundo, o texto legal explicita este instituto, pelo simples fato de reconhecer que existem problemas e desafios pastorais que não podem ser tratados isoladamente, mas numa visão de conjunto para atender às reais necessidades do Povo de Deus em marcha. Eis como se expressa o novo Legislador com relação a este tema tão importante para a vida e dinamismo desta Igreja Particular "*Para promover o cuidado pastoral mediante cooperação, diversas paróquias mais próximas podem unir-se em entidades especiais, como os vicariatos forâneos*"⁸.

Há necessidade de se aprofundar um pouco mais esta figura e para isso pode-se iniciar analisando mais detalhadamente seus conteúdos. Quando se analisa o nome do instituto constata-se que ele provém do próprio texto do cânon quando usa a expressão: "como os vicariatos forâneos". Ao mesmo tempo evidencia-se que o Legislador dá uma certa liberdade para a designação deste instituto jurídico, pois não tem nenhuma intenção de terminar com a antiga terminologia dos decanatos ou arceprestados

que são sinônimos dos Vicariatos forâneos. Esta realidade pode ser fácil e claramente constatada nos conteúdos do esquema do ano de 1977⁹. A primeira dificuldade exegética que aparece no texto é saber quem pode criar este instituto numa diocese. Note-se que o Código não diz expressamente, mas pelo modo de proceder de todo o ordenamento jurídico canônico, pode se chegar à conclusão que o competente para erigir este instituto jurídico que reúne as paróquias vizinhas, é o Bispo Diocesano. Isto simplesmente porque o Bispo diocesano é a autoridade constituída na Diocese¹⁰. Na legislação atual, este instituto não é obrigatório. A razão é porque as paróquias desta determinada diocese, "podem unir-se em entidades especiais", como por exemplo, Setores de Pastoral ou outros modos possíveis. Portanto, esta fórmula usada pelo texto legal, tira o caráter de obrigatoriedade contido no CIC 17 no seu c. 217. Com isto se quer respeitar ao máximo a liberdade dos Bispos diocesanos e também para que as instituições sejam melhor adaptadas a cada uma das realidades concretas e de modo particular aos desafios que constantemente aparecem, sobretudo nas megalópoles, sem descurar os graves problemas que emergem de outras realidades, não previstas pelo Legislador.

O espírito do Novo Código é que o responsável pela grei, possa achar e criar meios adequados para o desenvolvimento eficaz da evangelização nas mais variadas realidades a ele confiadas. Se, porém, algum Bispo diocesano desejar instituir a figura, à primeira vista, poderia parecer que depende apenas da sua vontade episcopal, sem necessidade de consultar nenhum colégio diocesano, nem mesmo o presbiteral, pois, o Código não o diz, explicitamente. Em tese, o Bispo diocesano, não teria necessidade do consentimento de nenhum conselho diocesano¹¹. Na prática, porém, parece lógico que seja ouvido o Conselho de Presbíteros, para poderem-se criar os Vicariatos Forâneos, isto pelo simples fato de se tratar de um negócio de importância maior para a diocese. Este modo de preparar não é restritivo mas extensivo, pois aqui se poderia aplicar a analogia das Paróquias.

Para as Paróquias, o Bispo diocesano, antes de poder agir, deve ouvir o conselho Presbiteral, tanto para erigí-las como para suprimí-las ou modificá-las de modo relevante¹². Se este argumento não bastar pode-se lançar mão do conteúdo do esquema do ano 1977, pois esta realidade que hoje é, apenas, uma dedução-jurídica lógica, estava explícita e clara no c. 223 quando asseverava: "3. Vica-

riatus foraneos constituere, suppressere aut innovare, secundum necessitates actionis pastoralis pertinet ad Episcopum diocesanum, audito Consilio Presbyterali". Outra questão que emerge é o como podem ser constituídos estes Vicariatos Forâneos.

Os vicariatos forâneos são constituídos pelo conjunto de várias Paróquias mais próximas reunidas, porém, por uma especial finalidade. Penso que aqui se possa dizer mais próximas territorialmente, pois o vicariato forâneo de per sí, não trata de pastoral especializada, mesmo que não se possa nem se deva deixar de lado, para o bem da própria diocese. No entanto, os critérios usados para a instituição desta figura, por um lado, são semelhantes aos usados para a delimitação das Dioceses, por outro, estes grupos de paróquias são diferentes das áreas confiadas aos Vigários Episcopais¹³. O texto que falava sobre os territórios confiados aos Vigários Episcopais foi suprimido do Código, por acharem que não seria necessário¹⁴.

Na tradição canônica constata-se que os Vicariatos Forâneos ou Decanatos, adquiriram grande importância pastoral devido às suas finalidades. Na tradição jurídico-canônica, era lhes atribuída uma missão um tanto espinhosa e muitas vezes odiosa, por isso mesmo, nem sempre bem vista. A compe-

tência dada aos Decanos ou aos Vigários Forâneos era a de exercer uma certa vigilância em nome do Bispo Diocesano, sobre os párocos e Paróquias dos seus Decanatos ou das Vigararias Forâneas¹⁵. Esta vigilância, ainda hoje, onde existem as figuras é uma das tarefas que incumbe ao Decano¹⁶. No entanto, o espírito do cânon é de evitar toda e qualquer conotação inquisitorial.

O Código de 1983, mais do que vigilância, deseja instaurar com esta figura um aspecto nitidamente pastoral. É por isso que a grande e precípua função do vicariato forâneo, hoje, é a de "favorecer os cuidados pastorais mediante uma ação comum". Isto tem sua razão de ser, porque as estruturas fundamentais são as Paróquias, e são estas que estão incumbidas da cura pastoral ordinária. No entanto, com frequência cada vez maior, constata-se que as necessidades pastorais ultrapassam os meros limites das Paróquias, principalmente nas grandes cidades, com problemas e desafios cada vez maiores e específicos. Daí a necessidade das pastorais ambientais, para responder às necessidades pastorais de grupos que nem sempre estão reunidos nas Paróquias.

O Código deseja ser um facilitador de evangelização para os agentes de pastoral, de modo particular para os Pastores, que se

presume conheçam profundamente as porções de Povo de Deus que lhes foram confiadas. Por isso, lhes dá a mais ampla liberdade para organizarem os grupos de Paróquias mais próximas ou mesmo para constituir ou não, os Vicariatos Forâneos. Aqui são indicadas as possibilidades, não apenas de nomes diferentes (como é o caso do c. 553) mas de estrutura. Isto é fácil de ser provado vendo-se a opinião dos Padres da Comissão do Novo Código. Estes argumentavam que era o Pastor quem mais conhecia as necessidades de sua grei e quem melhor poderia estruturar a sua diocese para atender às reais necessidades do Povo que lhe foi confiado. Por isso tem ampla liberdade para criar as estruturas mais convenientes e condizentes com sua realidade pastoral¹⁷. No entanto, uma realidade jurídica que não se pode prescindir na divisão de uma diocese é a Paróquia. Esta, para a mente do Legislador, não é opcional mas é obrigatória na divisão interna das dioceses. É tal sua importância que o Novo Código dedica um capítulo inteiro para esta figura. Isto se encontra no Livro II, Capítulo IV, do novo Ordenamento Jurídico. O título apresentado é o de paróquias, dos párocos e dos vigários paroquiais.

Este tema é tão vital e importante para a vida da Igreja Particular, que lhes são dedicados um bom número de cânones. Constata-se

que o instituto das Paróquias é abordado nos cc. 515 a 518. A Paróquia é apresentada pelo Código como uma determinada comunidade de fiéis constituída estavelmente no âmbito de uma Igreja Particular¹⁸.

Neste texto, há necessidade de serem explicitadas e aprofundadas, exegeticamente, algumas de suas expressões fundamentais, tais como a própria fórmula "uma comunidade de fiéis" que identifica a Paróquia. Observa-se, em primeiro lugar que esta expressão usada hoje, é eminentemente conciliar, isto não é difícil de provar, basta cotejar os conteúdos do Concílio com o Código anterior. No entanto, para não se faltar com a verdade nem com a justiça, não se pode simplesmente dizer que o código de 1917, negava este aspecto comunitário, embora não o salientasse. Pode-se sim afirmar que quando a doutrina pré-conciliar procurava precisar o conceito de Paróquia, esta era considerada, mais ou menos como binômio território e ofício simplesmente, ou então um pouco mais abrangente e apresentada numa trilogia composta de território, ofício e fiéis; ou ainda, como atividade e estrutura para a cura de almas; ou apenas, como um ofício delimitado a um território ou por último, como conjunto de fiéis.

Atendo-se mais a este último conceito, constata-se que a doutrina pré-Concílio, possibilitava detectar os modos fundamentais pelos quais se entendia por conjunto de fiéis. Cabiam, na fórmula usada, dois aspectos: o primeiro um tanto reducionista e o segundo bem mais abrangente. O primeiro considerava as pessoas como fim da ação pastoral do Pároco. O segundo, mais evolutivo e condizente com as realidades concretas, considerava o conjunto de pessoas como um "unum" para que daí pudesse surgir o verdadeiro sentido de comunidade¹⁹.

O Novo Código, à instâncias dos ensinamentos do Vaticano II, nos seus vários documentos, claramente havia se definido pelo segundo aspecto da doutrina e optado nitidamente pelo aspecto da comunidade. Por isso apresenta como definição de Paróquia, uma comunidade de fiéis. O texto legal preferiu, portanto, a expressão "*certa communitas christifidelium*", (determinada comunidade de fiéis) em lugar da "*portio populi Dei*". (porção do Povo de Deus). Note-se que o uso da fórmula "determinada comunidade de fiéis" foi proposital, pois assim poder-se-iam colocar em evidência, em primeiro lugar, as diferenças conceituais, entre diocese e paróquia, e em segundo lugar, desejava-se acentuar o aspecto comunitário, mais

facilmente atingível a nível de Paróquia do que de Diocese²⁰. Para que esta figura possa ser clarificada mister se faz, analisar exegeticamente, as expressões ou fórmulas do texto, a saber: a Paróquia é "uma" determinada comunidade de fiéis. O próprio artigo indefinido usado na tradução portuguesa, já nos deixa margem para afirmar que esta figura embora importante e obrigatória, não é a única possível, pois de fato podem existir outras. O texto deseja, apenas salienta que esta particular comunidade de fiéis que se chama Paróquia tem uma capital importância na vida das dioceses, seja porque é considerada parte da estrutura organizativa da Igreja²¹, seja por sua especial finalidade.

A outra expressão que merece uma certa análise, é uma **determinada**. Constata-se pelo espírito do próprio Código, que a determinação da comunidade paroquial, como regra geral, é a territorialidade de tal modo que esta abranja todos os fiéis deste território delimitado²². Daí se origina o pertencer jurídico do domicílio ou do quase domicílio, tão importantes para determinados negócios jurídicos.

São estas figuras que determinam e especificam quais são os fiéis que pertencem a esta ou àquela comunidade paroquial²³. Esta conceituação, porém, não visa nem

muito menos, deseja descartar a possibilidade de existirem Paróquias Pessoais ou mesmo ambientais. Pelo contrário, estas são sugeridas e recomendadas pelo próprio Código onde parecer oportuno. É esta a doutrina do c. 518 na sua segunda parte, quando o Legislador declara que: "... onde, porém, for conveniente, constituam-se Paróquias pessoais, em razão do rito, língua, nacionalidade dos fiéis de um território, e também por outra razão determinada".

A terceira expressão que merece um exame um pouco mais acurado, é "no âmbito de uma **Igreja particular**". Com o uso desta fórmula, o texto legal quer mostrar e sublinhar que a Comunidade Paroquial deve estar essencialmente relacionada com a Comunidade Diocesana, seja na sua origem como na sua caminhada e vida concretas. Nem poderia ser de outra forma, pois esta é doutrina contida nos diversos documentos conciliares do Vaticano II. A título de exemplo podem ser vistos e comparados os textos Sinodais da "Sacrossantum Concilium"²⁴ e do "Apostolicam Actuositatem"²⁵. A "Sacrossantum Concilium" chega a usar a expressão "célula" para designar simbolicamente a posição da Paróquia perante a Diocese. Esta realidade não pode ser abstrata, muito pelo contrário deve ser bem concreta e delimitada, e além do

mais, por se tratar de pessoa jurídica, representada por alguém ou por alguns, pelo simples fato da pessoa jurídica em Direito ser considerada como menor. É por isso que alguém ou alguns deverão responder por ela, no agir. O Código é claro quando diz quem responde por esta comunidade de fiéis, ao afirmar que "... seu cuidado pastoral é confiado ao pároco como a seu pastor próprio, sob a autoridade do Bispo diocesano"²⁶. Deve-se tentar entender o real significado destes termos na mente do novo Legislador, pois no texto legal usa diversas expressões.

A primeira das fórmulas é a do "**cuidado pastoral**" ou no seu original "*cura pastoralis*" conhecida também como cura de almas. Antes de mais nada se deve dizer que esta é uma expressão técnica, com conteúdo bem mais específico no tocante à pastoral ou ao apostolado. Em segundo lugar, constata-se que a fórmula possui características próprias que são: a cura pastoral tanto especial como a geral ou global, no sentido de universal. A razão é porque a ação pastoral deve chegar a todos aqueles que se encontram no âmbito próprio da Paróquia, oferecendo-lhes os meios ordinários de salvação, numa visão global, suscitada pela Pastoral de Conjunto própria e pelas várias Assembléias, tanto

Nacionais, como Regionais ou mesmo Intercontinentais ou Mundiais.

O Concílio Vaticano II qualifica esta "cura pastoral paroquial" de "comum e ordinária" tanto no "Christus Dominus"²⁷ como no "Perfectae Caritatis"²⁸, enquanto a Paróquia se destina aos fiéis, como tais nas próprias condições ordinárias de vida. Assim dizia o Sacrosanto Sínodo: "Esta vida íntima de união com Cristo na Igreja alimenta-se por meios espirituais, comuns a todos os fiéis, principalmente pela participação ativa na Sagrada Liturgia. Devem ser de tal modo utilizados pelos leigos, que estes, enquanto cumprem corretamente as funções mesmas do mundo nas condições ordinárias da vida, não separem a união com Cristo de sua vida, mas cresçam nela enquanto realizam o próprio trabalho segundo a vontade de Deus"²⁹.

Esta cura pastoral paroquial distingue-se dos ministérios especializados³⁰, o mesmo é dito na "Presbyterorum Ordinis"³¹. Constata-se também que esta cura pastoral não é, "primo et per se", uma cura universal (=omnimoda), mas local, concreta, engajada, comprometida com esta realidade do aqui e agora a ser evangelizada e libertada. Portanto, por um lado, a "cura animarum" da Paróquia é limitada pelos direitos e deveres estabelecidos no próprio Código³².

Por outro, a Paróquia não pode pretender abranger toda a atividade religiosa e apostólica no seu ambiente, pois além dela existem outras comunidades, para o bem de toda a Igreja Particular. Este conteúdo está bem claro no "Christus Dominus"³³ quando contempla e apresenta outros níveis. Estes não se limitam nem esgotam nos supraparociais e diocesanos mas vão além, como os supradocesanos. (Nacionais ou Internacionais). No entanto, mesmo com estas restrições, é permitido à Paróquia aspirar a ser um ponto de chegada, contanto que não se esqueça da dimensão diocesana e da Igreja universal³⁴. Outra expressão rica e profunda que aparece no texto legal é que toda a ação paroquial deve ser exercida em "koinonia", isto é, em comunhão sob "a autoridade do bispo diocesano". Esta fórmula, tecnicamente falando, significa que o Sacerdote designado, ou o pastor da comunidade Paroquial faz as vezes do Bispo diocesano, tornando-o num certo modo, presente³⁵. Nada mais é do que a extensão da autoridade do Bispo no aqui e agora.

Por último, no texto do cânon, aparece a fórmula "como seu próprio pastor". Esta expressão, à primeira vista, poderia dar a impressão de que a Paróquia pode ser concebida como propriedade do Pároco, por causa do "próprio"

como alguns autores erroneamente quiseram defender por causa da questão do benefício. A concepção do novo Código, ao usar esta fórmula sintética, é a de mudança de mentalidade, uma vez que deseja apresentar os conteúdos da doutrina Conciliar do Vaticano II. O Concílio salienta, por um lado, que ao qualificar o "pastor como próprio" não pode ser interpretado como o proprietário da Paróquia, como de fato não é, mas por outro lado "o Pastor próprio" não pode ser tão instável, que não tenha tempo de conhecer seu povo, de amar e de ser amado. Portanto, o espírito do Novo Código é pela estabilidade do Pároco, pelo simples fato de ser Pastor "próprio". É por isso que a temporalidade do Pároco (nomeação por tempo determinado) não é regra no Direito³⁶, mas exceção³⁷. A razão é porque o pároco tem uma obrigação de justiça no exercício das funções paroquiais, deve ter tempo para criar e estabelecer vínculos especiais entre ele e os seus fiéis. Tudo isto requer tempo considerável, por isso mesmo o Legislador deseja estabilidade no cargo.

O pároco é o responsável pelas finalidades do próprio instituto da Paróquia. As competências e funções da Paróquia são tornar presente e visível a Igreja naquele âmbito particular (territorial ou pessoal). Esta é a doutrina e o

ensinamento claro do Vaticano II, explícito de modo especial na "Sacrossantum Concilium", quando diz que "de algum modo eles representam a Igreja visível estabelecida por toda a terra"³⁸. No entanto, deve-se salientar que o Concílio reserva para as dioceses a dignidade de serem a verdadeira, e perfeita imagem da Igreja. A Paróquia realiza a representação da Igreja no âmbito da diocese e enquanto estiver a ela subordinada. Portanto, a finalidade da Paróquia deve estar em sintonia tanto da Igreja Diocesana como e da Igreja Universal³⁹.

Esta é a mensagem explícita do Concílio nos seus diversos documentos. É afirmado, claramente, na Constituição Dogmática "Lumen Gentium"⁴⁰ bem como nos decretos "Apostolicam Actuositatem"⁴¹ e o "Ad Gentes"⁴². Nos textos conciliares citados, podem ser distinguidos dois aspectos nas atividades da Igreja: o interno e o externo. O aspecto interno identifica-se com o desenvolvimento da própria Comunidade através da ação evangelizadora e santificadora. A Paróquia é um dos lugares propícios à proclamação da Palavra de Deus, do testemunho na caridade e da sua celebração na liturgia. O aspecto externo, aparece nas atividades da Paróquia, quando esta suscita os animadores e aperfeiçoadores, através da

incarnação e vivência do espírito evangélico, nas realidades da ordem terrestre, de modo tal que a própria ação destes agentes no mundo, passe a se constituir num claro testemunho de Cristo, a serviço de todos os carentes, pobres, necessitados e excluídos.

Este espírito conciliar exige a abolição definitiva da distinção e discriminação de pessoas, de tempos ou lugares⁴³. A isonomia é uma das características principais do cristianismo desde seu nascedouro. Em Cristo não há nem judeu nem grego, todos recebemos o mesmo batismo e professamos a mesma fé e nos alimentamos dos mesmos Sacramentos. Este é o espírito de todas as mensagens contidas na doutrina do Vaticano II, ao sublinhar o agir da comunidade Paroquial enquanto tal. A título de exemplo podem ser vistos a "Lumen Gentium"⁴⁴, o "Christus Dominus"⁴⁵, o "Apostolicum Actuositatem"⁴⁶, e o "Ad Gentes"⁴⁷. Uma última questão a ser analisada, decorrente da própria doutrina conciliar acolhida pelo Código no seu linguajar jurídico próprio, é a da personalidade jurídica da Paróquia contida no cânon 515 § 3⁴⁸.

O conteúdo deste texto legal almeja ser a expressão jurídica desta realidade conciliar, por isso apresenta a Paróquia como pessoa jurídica, pelo próprio direito. Sabe-se que o suporte da personalidade

jurídica da Paróquia é a própria comunidade hierarquicamente estruturada. É a comunidade Paroquial hierarquicamente estruturada que se constitui em base e alicerce de toda atividade pastoral. O código, porém, no seu anterior do mesmo cânon tem a preocupação de apresentar, também, quem é o único competente para erigir, suprimir ou modificar tais comunidades qualificadas de Paróquias e assim constituídas como tais: o Bispo diocesano⁴⁹. Note-se que, neste ponto, desapareceram do Novo Ordenamento Jurídico todas as limitações contidas no Código de 1917⁵⁰. Permaneceram, porém, as recomendações para o agir do Bispo diocesano, sublinhando-se com isto a integração entre o Bispo e seu presbitério, por isso o cânon declara explicitamente, quando se refere ao Bispo, dizendo que: "o Bispo diocesano não erija, não suprima e não modifique de modo relevante, as Paróquias sem antes ter ouvido o Conselho de Presbíteros"⁵¹.

A regra da ereção ou supressão de Paróquias foi dada pelo próprio decreto conciliar "Christus Dominus" quando diz: "Enfim, a mesma salvação das almas seja a causa pela qual se determinem ou se reconsiderem as ereções ou supressões das Paróquias, ou outras análogas inovações, que o Bispo por sua própria autoridade poderá

realizar"⁵². No entanto, quem quiser ter regras mais detalhadas nesta matéria deverá consultar a "Ecclesiae Imago" nos seus números 175-184.

O Novo Legislador, por um lado, sabe que o instituto da Paróquia, embora de grande importância para a divisão de uma diocese, não esgota todo o dinamismo pastoral que deve animar a Igreja Particular. Conhece, por outro lado, as dificuldades e percalços que existem em muitos lugares, por isso apresenta neste capítulo figuras outras que nada mais são do que modos para auxiliar a ação Pastoral em prol do Povo de Deus. Entre estas figuras encontram-se as Quase-paróquias, as Paróquias "in solidum" e por fim Paróquias confiadas àquelas que de per sí, não teriam a cura direta de almas, como é o caso dos religiosos. Serão analisadas, brevemente, estas figuras propostas pelo próprio Código, na estruturação das dioceses. Iniciar-se-á com a figura das Quase-paróquias.

Constata-se que o Código inicia esta matéria, colocando como título "as Quase-paróquias e outros modos de prover a cura pastoral"⁵³. A primeira questão a ser resolvida é "o quando" podem ser constituídas as Quase-paróquias. Sabe-se que a regra geral é: cada Diocese seja dividida em Paróquias⁵⁴. No entanto, quando isto não

for possível, por carência dos elementos essenciais que caracterizam uma Paróquia, como por exemplo, quando não se pode prover a estabilidade da comunidade ou não se podem obter as estruturas básicas de uma Paróquia, então o Bispo diocesano, para prover a cura pastoral, pode constituir as Quase-paróquias⁵⁵. O Código, porém, vai além, ao dizer que se não for possível as Quase-paróquias o Bispo diocesano providencie outras maneiras para alcançar a forma ordinária de cura pastoral⁵⁶. A Comissão dos Consultores, sublinhava que este sistema vale quando não se pode prover de outra maneira a ordinária "cura animarum". Significando com isto, que um Bispo diocesano não pode a seu bel prazer simplesmente substituir as Paróquias, mesmo que constitua outras formas e comunidades de fiéis⁵⁷. Após esta pequena introdução de quem pode constituí-las deve-se examinar o que são as denominadas Quase-paróquias.

Observe-se, em primeiro lugar, que as Quase-Paróquias, basicamente, possuem os mesmos elementos que as Paróquias, isto exegeticamente falando, significa que a Quase-paróquia, fundamentalmente, consiste numa comunidade confiada a um sacerdote como pastor próprio, cuja missão precípua é fazer crescer a Igreja ou a Comunidade de fiéis num

determinado lugar. Constata-se, porém, que ao se analisar a figura em si da Quase-paróquia destacam-se dois aspectos que lhes são característicos: um negativo e outro positivo. O aspecto negativo, conforme o próprio texto diz, são as circunstâncias especiais que “não” permitem a ereção ainda de uma Paróquia. Seu aspecto positivo, porém, é que a Quase-Paróquia é equiparada à Paróquia em tudo. Isto significa que a Quase-paróquia tem os mesmos direitos e deveres que as Paróquias, a não ser que o direito comum ou particular digam o contrário.

O Legislador, na sua visão de conjunto e universal que possui da Igreja, sabe que mesmo apresentando esta nova figura de Quase-paróquia, a ação pastoral não se esgota, nem poderá atingir eficazmente todas suas finalidades em todos os lugares. É por isso que faz questão de dizer que existem outros modos, sem, porém, defini-los ou exemplificá-los, deixando à criatividade e aspiração de Pastor, pois, ninguém melhor do que ele, para conhecer seu rebanho e descobrir qual é a metodologia que mais se aplica a esta caminhada concreta. Por isso, o Código apresenta uma fórmula bem genérica no seu subtítulo, visando sempre o bem deste Povo de Deus que está em marcha e precisa dos meios necessários para poder atingir seus

fins. A porta está bem aberta e escancarada para deixar fluir a ação do Espírito em cada Igreja Particular.

O Novo Legislador, não quer padronizar, nem sugerir exemplos, que poderiam ser tomados como modelos vinculantes. Deseja que se instaure o processo de inculturação, pois cada Igreja Particular tem o direito de ter sua própria face e identidade. Por isso, no Código não são apresentadas as outras maneiras de prover a cura pastoral⁵⁸. Portanto, o novo Código, fiel à doutrina conciliar, num esforço de tentar ser um facilitador da evangelização e tutelar os direitos e deveres dos Pastores, presentes em todos os lugares e circunstâncias, suscita a necessidade da inculturação, pois cada Comunidade tem sua maneira de reagir e de vivenciar a Mensagem. O Legislador bem consciente disto não quer que se limite e muito menos se coloquem entraves à ação do Espírito que sempre sopra onde e quando quer em prol da caminhada de cada Igreja Particular. Por isso, não são indicadas formas, nem exemplos. O que é bom aqui, não necessariamente servirá ali.

A criação e os modos de ação concreta competem em primeiro lugar aos Pastores, como últimos responsáveis, sem excluir o auxílio e ajuda dos peritos nas várias matérias, correlacionadas com a

Pastoral. O que se deseja evitar neste ponto é a padronização ou a uniformidade no agir, caso contrário seria estratificar o dinamismo e a vida da própria Pastoral. Tanto a doutrina como a própria pesquisa científica, neste ponto, limitam-se apenas a dizer ou melhor constatar que estas formas, ricas em conteúdo, podem ser mais facilmente encontradas nos grandes territórios de algumas paróquias. Constata apenas que não poderão ser devidamente atendidos, se não se usarem outras formas. À guiza de ajuda para os que tem maiores dificuldades no exercício da criatividade, os peritos apontam alguns exemplos, como: comunidades de base, capelas e centros comunitários. Note-se que, propositalmente, os exemplos são parcos e nem sempre os melhores. O que fica bem claro no Código é que o Pastor tem o direito e o dever, isolada ou conjuntamente, de exercer a criatividade, em ter suas próprias iniciativas pastorais, auscultando, com zelo e fidelidade, a voz do Espírito para que as necessidades pastorais possam ser adequada, conveniente e eficazmente atendidas. A presunção aqui, é de que cada Pastor conhece bem suas ovelhas, suas reais necessidades e por isso mesmo aplica os métodos mais adequados para atingir suas finalidades de pastoreio. Note-se, por outro lado que a “Eclesiae

Imago” no seu n. 183, documento que precedeu o Código, tentava não só definir o que entendia por outros modos ou formas como também os exemplificava, embora a lista apresentada não fosse nem taxativa e muito menos exaustiva e nem sequer vinculante.

A lista apresentada pelo Papa Paulo VI, nada mais era, na época, do que uma tentativa do Pastor Universal para auxiliar seus colaboradores mais diretos⁵⁹. É por isso que o grande e zeloso Pontífice, Paulo VI dizia até certo ponto o como proceder e sugeria a criação de centros comunitários que não necessariamente deveriam ser considerados lugares sagrados⁶⁰. O Código, quase à guiza de conclusão deste capítulo, continua a apresentar mais algumas figuras que podem colaborar e cooperar no que se refere ao instituto da Paróquia.

Uma primeira figura totalmente nova, fruto da doutrina conciliar, é a do cânon 517. Este novo instituto pode ser aplicado tanto nos grandes centros urbanos, como nos periféricos e mais distantes. Trata-se da “cura pastoral confiada ‘in solidum’ a mais de um sacerdote”⁶¹. Se as necessidades o exigirem, hoje em dia, o Bispo diocesano pode confiar o cuidado pastoral de modo solidário.

O conteúdo do cânon implica em dois aspectos que devem ser brevemente analisados: a questão

da provisão das paróquias e o significado do "in solidum". Quanto à questão da provisão constata-se que o Código apresenta diversos modos de prover a cura pastoral de uma Paróquia, assim por exemplo, a nomeação pode ser dada a uma única pessoa ou a várias pessoas. Esta última poderá ser dada ou sucessivamente ou ao mesmo tempo. A provisão é sucessiva quando um pároco deixa suas funções e outro o substitui no cargo vago. A provisão é dada ao mesmo tempo, quando vários sacerdotes são nomeados, para aquela determinada área territorial. Esta última pode ser de dois modos: ou colegial ou "in solido". A fórmula "in solido" significa que o poder é concedido, na sua totalidade, a cada um dos sacerdotes nomeados pelo Bispo Diocesano, diferente da expressão "colegialmente", pois esta significa que o poder é concedido ao colégio como tal e não a cada um dos integrantes⁶².

É bom lembrar, porém, que a provisão "In solido", mesmo que o poder seja concedido na sua totalidade a cada um dos presbíteros nomeados, no entanto o cânon determina que um destes seja o moderador no exercício da cura pastoral, isto é, que um deles coordene as atividades comuns e que represente o grupo para que possa responder por ele perante o Bispo diocesano. Aqui caberia inquirir:

Quais foram os motivos que instauraram esta nova figura no Código? Os motivos foram diversos, que levaram o Legislador a acolher e instaurar esta nova figura em termos universais. Em primeiro lugar, o novo Legislador sabia e conhecia que em alguns lugares, de há muito, existia esta prática, com bons e alvissareiros resultados pastorais. Constatou-se que este modo de agir constituía-se num ótimo facilitador e suscitador de fraternidade, amizade, colaboração, generosidade e desprendimento entre os sacerdotes que tinham sua missão na mesma Paróquia, propiciando assim, o instaurar, sem grandes dificuldades, uma pastoral de conjunto além de que possibilitava, ao menos em tese, a especialização de cada um num determinado campo de ação pastoral. Mostrava-se, além disso, um instrumento eficaz para a organização dos sacerdotes que trabalhavam em pequenas paróquias. Estas, resumidamente, foram as principais justificativas.

A segunda questão para os párocos "in solido" é saber: este novo sistema codicial, pode ser usado indiscriminadamente ou é uma espécie de exceção no campo da pastoral e na organização de uma diocese? A resposta é que o novo sistema pode ser aplicado sempre e quando as circunstâncias o exigirem, portanto, caberá ao Bispo

diocesano saber e conhecer o quando. Alguns desejam apresentar esta figura como exceção para não diminuir o valor da figura dos Párocos, por isso fazem questão de sublinhar o fato de que o Legislador não quis colocá-la no título das Paróquias, para que não se pensasse que a nova figura estivesse situada no mesmo nível dos párocos cingulos. Apresentavam como argumento apodítico a resposta dada pelo grupo de Consultores que dizia isto explicitamente quando afirmou: "remanet quidem regula generalis, vi cuius uni sacerdoti concedi debet paraeciae cura pastoralis"⁶³. O que fica claro, porém, prescindindo das discussões acadêmicas, sempre que as circunstâncias o exigirem, podem ser nomeados sacerdotes "in solido", como Párocos de grandes extensões territoriais, para facilitar o trabalho pastoral de seus integrantes, e possibilitar uma prática mais eficiente e eficaz da Pastoral de Conjunto.

Uma outra figura que o Novo Código apresenta, sendo fiel aos anseios dos Padres Conciliares, é a questão de uma Paróquia confiada a um instituto religioso clerical ou a uma sociedade clerical de vida apostólica⁶⁴. Esta problemática deve-se a um fenômeno prático na vida das Igrejas Particulares. Constatou-se em termos mundiais que na maior parte das dioceses encon-

tram-se os religiosos que participam da pastoral paroquial. Pode-se até prever que há uma tendência crescente de participação num futuro próximo, seja por motivos das necessidades das Igrejas particulares (escassez de clero diocesano) seja pelo renovado espírito de colaboração entre o clero diocesano e os religiosos, suscitado pelos estudos teológicos e pastorais pós Vaticano II.

No passado, a presença dos religiosos na cura de almas, levantou não poucos problemas. Algumas vezes sua presença fora considerada como uma intromissão indevida e não como uma colaboração, outras vezes era encarada como uma concorrência à ação secular. Além do mais, havia, também, não poucas dificuldades a serem vencidas e superadas, por parte dos próprios institutos religiosos, que não possuíam em suas tradições o apostolado paroquial. Estes institutos viam as paróquias como uma espécie de obstáculo à vida comunitária e à aplicação da própria atividade. Este quadro referencial foi objeto de estudo e discussões nas Aulas Conciliares, por isso o Decreto "Christus Dominus" quando tratou do ofício pastoral dos Bispos dedicou um bom espaço ao apostolado dos religiosos e em particular ao apostolado dos religiosos na diocese⁶⁵. O Decreto "Christus Dominus" sugeriu o

como proceder neste campo, por isso afirma: "Vistas as urgentes necessidades das almas e a escassez do clero diocesano, principalmente os Institutos religiosos, que não se destinam à vida meramente contemplativa, podem ser chamados pelos Bispos a prestar socorro eficaz nos vários ministérios pastorais, respeitada a índole própria de cada Instituto. Os Superiores na medida das possibilidades, sejam favoráveis a que se dê esta mão, mesmo com a aceitação de paróquias, ainda que só temporariamente"⁶⁶. Por outro lado, constata-se que a "*Ecclesiae Sanctae*" é bem mais explícita quando declara que o Ordinário do lugar pode fazê-lo por sua própria autoridade. Não há, portanto, necessidade de autorização da Santa Sé, embora seja necessário o consentimento do Superior competente, para confiar uma paróquia a um instituto religioso, erigindo-a numa Igreja religiosa do próprio Instituto⁶⁷.

O Novo Código acolheu toda esta doutrina e apresentou a seguinte norma no seu c. 520 § 1: "O Bispo diocesano, mas não o Administrador diocesano, pode, com o consentimento do Superior competente, confiar uma paróquia a um instituto religioso clerical ou a uma sociedade clerical de vida apostólica, erigindo-a mesmo em Igreja do instituto ou da sociedade, mas com a condição de que um presbítero

seja pároco ou o coordenador mencionado no c. 517 § 1, se o cuidado pastoral for confiado a vários, solidariamente.

A primeira conclusão do conteúdo do texto é que o c. 520 acolhe o princípio de que o pároco não seja uma pessoa jurídica. Consequentemente, se a paróquia for confiada a um instituto religioso clerical ou a uma sociedade clerical de vida apostólica, será na condição de que um presbítero seja o pároco ou o coordenador mencionado no c. 517 § 1, se o cuidado pastoral for confiado a vários, solidariamente.

A segunda conclusão, é a clareza do princípio ao afirmar que o competente é o Bispo diocesano, e não o Administrador diocesano. Portanto, do texto se conclui, por um lado, que o fato de confiar uma paróquia a um instituto religioso clerical ou a uma sociedade de vida apostólica é tão importante para a vida da diocese, que não seria lógico que este ato jurídico pudesse ser feito por aquele que possui a autoridade interina da diocese, como é o caso do Administrador diocesano. Por outro lado, verifica-se que aos institutos religiosos não clericais não se lhes pode confiar a cura pastoral⁶⁸. Note-se que isto não significa que não se possa confiar uma paróquia a um membro sacerdote do instituto laical e que este membro não possa ser

nomeado pároco. Em todos os casos, porém, requer-se, evidentemente, o consentimento do Superior competente. Por isso, é necessário ter presente a recomendação dada pelo Decreto "Christus Dominus" quando diz: "Os Superiores na medida das possibilidades, sejam favoráveis a que se dê esta mão, mesmo com a aceitação de paróquias, ainda que só temporariamente"⁶⁹. Além do mais, se constata que § 2. do c. 520 diz que o cuidado da paróquia mencionado no § 1, pode ser confiado perpetuamente ou por tempo determinado; em ambos os casos, faça-se mediante convênio escrito, celebrado entre o Bispo diocesano e o Superior competente do instituto ou da sociedade, no qual, entre outras coisas, se determine explícita e cuidadosamente o que se refere ao trabalho a ser desenvolvido, às pessoas que devem a ele ser destinadas a às questões econômicas.

Estas recomendações são para colocar em segurança os bens da diocese e dos institutos ou das sociedades. É por isso que o § 2 estabelece que se pode confiar uma paróquia seja em perpétuo ou temporariamente. E mais do que isso se deve fazer mediante convênio escrito entre o Bispo diocesano e o Superior competente do instituto ou da sociedade.

O texto do cânon evita, propositalmente, de usar a palavra "contrato" deixando bem claro, que o convênio realizado entre o Bispo diocesano e o Superior Religioso competente, não deve se ater às normas dos contratos, pois, neste ponto, o Novo Código acolhe as normas do direito civil vigente no território. Estas leis deverão ser seguidas e, portanto, se tornam vinculantes, cada vez que se tratar de verdadeiros contratos⁷⁰.

Recomenda o texto legal que no convênio venha explícito e cuidadosamente determinado o que se refere ao trabalho a ser desenvolvido, isto é, deve constar a atividade a ser desenvolvida, o número de pessoas que se requerem para o eficaz desenvolvimento do trabalho e, também, toda a problemática que porventura possa surgir no tocante às questões econômicas. Para encerrar este título, o Código ainda apresenta a participação no exercício da cura pastoral confiada a ou diácono ou a uma pessoa que não está investida do caráter sacerdotal e a uma comunidade de pessoas.

Todas estas figuras, complexas e abrangentes, estão contidas no c. 517 § 2.⁷¹ que aponta o porquê deste modo de proceder devido à escassez de sacerdotes, por isso, podem participar no exercício da cura pastoral. Note-se, porém, que a cura pastoral paroquial na qual

se distinguem as clássicas funções de ensinar, santificar e governar, que por sua vez compreendem diversos aspectos, em muitos destes atos se requer o exercício da ordem sacerdotal. Daí se segue que para alguém poder ser nomeado validamente pároco, deve estar investido do caráter sacerdotal⁷². No entanto, se constata que a própria cura pastoral da paróquia, no campo das três funções, inclui muitos atos que não requerem a ordem sacerdotal. É este o campo onde se realiza a participação da cura pastoral dos não sacerdotes.

Esta é uma exceção, por isso compete ao Bispo diocesano, se julgar conveniente e necessário, o confiar a participação da cura pastoral de uma paróquia às figuras vistas acima. Note-se que há, também, restrições, pois o Bispo diocesano poderá fazê-lo apenas quando houver escassez de clero e não a seu bel prazer.

Côn. Dr. Martin Segú Girona é Presidente do Tribunal Eclesiástico Regional de São Paulo e Professor de Direito Canônico na Faculdade de Teologia N. S. Assunção End.: Av. Nazaré, 993 04263-100 - São Paulo - SP

NOTAS

1. c. 374 - 1. Toda diocese ou outra Igreja particular seja dividida em partes distintas ou paróquias. 2. Para promover o cuidado pastoral mediante cooperação, diversas paróquias mais próximas podem unir-se em entidades especiais, como os vicariatos forâneos.
2. Cfr. GAUDEMET J. Le gouvernement de l'Église a l'époque classique. Il parte: Le gouvernement local.
3. c. 13 "Anche in quelle città e luoghi, dove le chiese parrocchiali non hanno confini ben definiti, e il loro rettori non hanno un popolo da reggere, ma amministrano solo indistintamente i sacramenti a chi li chiede, il santo sinodo comanda ai vescovi che, per potere ottenere con una maggiore certezza la salute delle anime loro affidate, diviso il popolo in parrocchie vere e proprie, assegnino a ciascuna un proprio parroco permanente, che possa conoscerle, e da cui soltanto ricevano lecitamente i sacramenti, o provvedano in altro modo migliore, secondo le esigenze del luogo. E cerchino di fare al più presto la stessa cosa nelle altre città e luoghi dove non vi sono affatto chiese parrocchiali. Ciò, non ostante qualsiasi privilegio e consuetudine, anche immemorabile".
4. *Territorium cuiuslibet diocesis dividatur in distinctas partes territoriales; unicuique autem parti sua peculiaris ecclesia cum populo determinato est assignanda, suusque peculiaris rector, tamquam proprius eiusdem pastor, est praeficiendus pro necessaria animarum cura*".
5. Sacrossantum Concilium n. 42 o. c. n. 591, 277.
6. *Christus Dominus* n. 30.
7. Cfr. c. 213.
8. C. 374 2.
9. Esquema de 1977 c. 233 1 que dizia: "qui etiam veniunt nomine decanatus vel archipresbyteratus".
10. Cfr. c. 148 em sentido contrário.
11. Cf. c. 500 2.
12. Cfr. c. 512 2.
13. Cfr. c. 476 et *Christus Dominus*, 23 e 27; et Communicationes 17 (1985) 97; idem 4 (1972) 43; et Schema 1977 c. 223 2.
14. Cfr. Communicationes 12 (1980) 284.
15. Cfr. CIC 17 c. 447.
16. Cfr. c. 555.
17. A Comissão dos Padres assim respondeu a uma das questões que lhe foram propostas a este respeito: "Addatur in fine 2: "Vicarius foranei vel, si usus ferat, zonae aut sectores pastorales", quia in novo CIC nova habetur figura iuridica Vicarii episcopalis etiam pro determinato territorio (idem Pater) R. Additio recipienda non videtur, quia: a) terminologia et adiuncta varia sunt vel esse possunt pro diversis locis ac necessitatibus, et oportet ut Episcopi dioecesani libertate gaudeant in hac materia ordinanda; b) iam dicitur in canone "peculiares coetus uti sunt... et hoc videtur sufficere" Communicationes 17 (1985) 97.
18. Cfr. c. 515.

19. Cfr. COCCOPALMERIO II significato del termine parrocchia nella canonistica susseguente ao Codice del 1917 in Scuola Cattolica 59 (1981) 529.
20. Cfr. Communicationes 13 (1981) 147.
21. Cfr. c. 374 1.
22. Cfr. c. 518.
23. Cfr. c. 107.
24. Cfr. Sacrossantum Concilium n. 42. Como nem sempre e em todos os lugares o Bispo, em sua Igreja, pode estar pessoalmente à frente do rebanho todo, deve necessariamente organizar comunidades de fiéis. Entre eles sobressaem as Paróquias, confiadas a um pastor local, que as governe fazendo as vezes do bispo: pois de algum modo eles representam a Igreja visível estabelecida por toda a terra. Por isso a vida litúrgica da Paróquia e sua relação para com o Bispo deve ser favorecida na mente e na praxe dos fiéis e do clero. Haja esforço para que floresça o espírito de comunidade paroquial, mormente na celebração comunitária da missa dominical. o. c. 277 nn. 591-592.
25. Apostolicam Actuositatem n. 10,3: "... A Paróquia apresenta um exemplo luminoso do apostolado comunitário, congregando num todo as diversas diferenças humanas que encontra e inserindo-as na universalidade da Igreja. Habituem-se os leigos a trabalhar na Paróquia, intimamente unidos a seus sacerdotes; a trazer para a comunidade da Igreja os problemas próprios e do mundo e as questões relativas à salvação dos homens, para serem examinados e resolvidos por troca de consultas: a empenhar-se na medida de suas forças, em auxiliar todas as iniciativas apostólicas e missionárias da própria família eclesial. Cultivem constantemente o senso da diocese, de que a Paróquia é como que a célula, prontos sempre a colaborar a convite do seu Pastor, nas iniciativas diocesanas. Para responderem às necessidades das cidades e das zonas rurais, mantenham sua cooperação não apenas limitada ao território da Paróquia ou da diocese, mas façam o possível para estendê-la ao âmbito interparoquial, interdiocesano, nacional ou internacional... o. c. n. 10, 541-542, nn. 1368-1369.
26. C. 515.
27. Christus Dominus n. 18 a: "Especial solitudine se tenha dos Fiéis que, devido à condição de vida, não podem usufruir suficientemente da comum e ordinária cura pastoral dos párocos ou dela carecem inteiramente". o.c. 415 n. 1058.
28. Perfectae Caritatis n. 24 a. Também na pregação ordinária deve se tratar mais frequentemente... o.c. 502, n. 1280.
29. Apostolicam Actuositatem n. 4 o.c. 533, n. 1340.
30. Christus Dominus n. 29 Sacerdotes dedicados a obras supraparociais. Cooperadores mais próximos do Bispo são ainda os sacerdotes aos quais ele confia um cargo pastoral ou obras de apostolado de índole supraparocial, que se refiram a determinado território da diocese, quer a grupos especiais de fiéis, quer a um peculiar gênero de ação. Exímio trabalho de ajuda prestam também os sacerdotes aos quais o Bispo entrega diversas tarefas de apostolado, quer nas escolas, quer em outros institutos ou associações. Também os sacerdotes destinados a obras supradiocesanas, uma vez que exercem tarefas extraordinárias de apostolado, são recomendados à peculiar solitudine do Bispo em cuja diocese residem. o.c. 424, nn. 1091-1092.

31. Presbyterorum Ordinis n. 8: "Os presbíteros, estabelecidos na Ordem do presbiterado através da Ordenação, estão ligados entre si por uma íntima fraternidade sacramental; de modo especial, porém, formam um só Presbiterio na diocese para cujo serviço estão escalados sob a direção do Bispo próprio. Pois, embora se destinem a tarefas diversas, desempenham no entanto um único ministério sacerdotal em favor dos homens. Todos os Presbíteros são enviados a cooperar na mesma obra, exerçam eles um ministério paroquial ou supraparocial, contribuam eles para investigar ou para transmitir ciência, dediquem-se eles até a trabalhos manuais, participando da sorte dos próprios operários - onde isso parecer vantajoso, com a aprovação da competente Autoridade, é claro - cumpram eles afinal outras atividades apostólicas ou preparatórias para o apostolado. Para uma coisa conspiram todos, a saber, para a edificação do Corpo de Cristo, edificação que, sobretudo em nossos dias, exige múltiplas funções como também novas adaptações. Por este motivo é de grande importância que todos os Presbíteros, tanto diocesanos quanto religiosos, se ajudem uns aos outros para serem sempre cooperadores da verdade... o.c. 455-456 n. 1165.
32. Cfr. Communicationes 13 (1981) 148.
33. Ch. D. n. 29 cfr. nota anterior.
34. Cfr. Paulo VI Discurso de 9 de setembro de 1966, à XVIII Semana...
35. Cfr. Christus Dominus n. 30a. "A título especial são cooperadores do Bispo os párocos. A eles sob a autoridade do Bispo, como a pastores próprios, se entrega a cura de almas em determinada parte da diocese" o.c. 424 n. 1093.
36. C. 522 - É necessário que o pároco tenha estabilidade e, portanto, seja nomeado por tempo indeterminado.
37. C. 522 - (o pároco) só pode ser nomeado pelo Bispo diocesano, por tempo determinado, se isto for admitido por decreto da Conferência dos Bispos.
38. Sacrossantum Concilium n. 42a, o.c. 277, n. 591.
39. Apostolicam Actuositatem n. 2. Nasceu a Igreja com a missão de expandir o reino de Cristo por sobre a terra, para a glória de Deus Pai, tornando os homens todos participantes da redenção salutar e orientando de fato através deles o mundo inteiro para Cristo. Todo o esforço do Corpo Místico de Cristo que persiga tal escopo recebe o nome de apostolado. Exerce-o a Igreja através de todos os seus membros, embora por modos diversos. Pois a vocação cristã é, por sua natureza, também vocação para o apostolado... o.c. 530-531 n. 1334.
40. Lumen Gentium n. 26 a: "O Bispo, distinguido pela plenitude do Sacramento da Ordem, é o administrador da graça do sacerdócio supremo, mormente na Eucaristia que ele mesmo oferece ou cuida que seja oferecida, e pela qual continuamente a Igreja vive e cresce. Esta Igreja de Cristo está verdadeiramente presente em todas as legítimas comunidades locais de fiéis, que, unidas com seus pastores são também elas no Novo Testamento chamadas "igrejas". Estas são em seu lugar o Povo novo chamado por Deus, no Espírito Santo e em grande plenitude (cf. I Tess. 1,5). Nelas se reúnem os fiéis pela pregação do Evangelho de Cristo. Nelas se celebra o mistério da Ceia do Senhor, "a fim de que, comendo e bebendo o corpo e sangue do Senhor, toda a fraternidade se una intimamente. Em toda comunidade de altar unida para o sacrifício, sob o ministério sagrado do Bispo, manifesta-se o símbolo daquela caridade e "unidade" do Corpo Místico, sem a qual não pode haver salvação. Nestas comunidades embora muitas vezes pequenas e pobres ou vivendo da dispersão, está

presente Cristo, por cuja virtude se consocia a Igreja una, santa, católica e apostólica..." o.c. 70-71 n. 63. Lumen Gentium 28 b: "Os Presbíteros, solícitos cooperadores da ordem episcopal, seu auxílio e instrumento, chamados para servir o povo de Deus formam com seu Bispo um único presbítero, empenhados porém, em diversos ofícios. Em cada comunidade local de fiéis tornam presente de certo modo o Bispo, ao qual se associam com espírito fiel e magnânimo. Tomam como suas as funções e a solicitude do Bispo santificam e regem a porção da grei do Senhor que lhes é confiada. No lugar onde estão tornam visível a Igreja universal e eficazmente cooperam na edificação de todo o corpo de Cristo (cf. Ef. 4, 12). Sempre aplicados ao bem dos filhos de Deus, esforcem-se para dedicar seu empenho à ação pastoral de toda a diocese e mesmo da Igreja universal... o.c. 74-75 n. 69.

41. Apostolicam Actuositatem n. 10 c: "Cultivem constantemente o senso da diocese, de que a Paróquia é como que a célula, prontos sempre a colaborar, a convite do seu Pastor, nas iniciativas diocesanas. o.c. 542 n. 1369.

42. Ad Gentes n. 20 a: "Deve a Igreja Particular representar do modo mais perfeito possível a Igreja universal. Em visto disso considere seriamente que também foi enviada aos que não crêem em Cristo e com ela moram no mesmo território, a fim de ser um sinal a lhes mostrar Cristo, através do testemunho da vida de cada fiel e de toda a comunidade.

43. Apostolicam Actuositatem n. 2, o. c. 530-531.

44. Lumen Gentium n. 26 a veja nota anterior.

45. Christus Dominus n. 30 A título especial são cooperadores do Bispo os párocos. A eles, sob a autoridade do Bispo, como a pastores próprios, se entrega a cura das almas em determinada parte da diocese. 1) No exercício desta cura os párocos com seus coadjutores cumpram o ofício de ensinar, santificar e reger de tal modo que os fiéis e as Comunidades Paroquiais se sintam realmente membros seja da diocese seja da Igreja universal. Portanto colaborem com os outros párocos e com os sacerdotes que exercem a cura pastoral no território (tais como Vigários Forâneos, Decanos) ou destinados às obras de índice supraparoquial, a fim de que a cura pastoral na diocese não careça de unidade e se torne mais eficaz. Além disto, a cura de almas seja sempre animada de espírito missionário, de forma que, no devido modo, se estenda a todos os que moram na Paróquia. Se, porém, não podem atingir por si mesmos certos grupos de pessoas, os párocos chamem em própria ajuda outros, mesmo leigos, que lhes prestem auxílio no que tange ao apostolado. Para tornar esta cura de almas mais eficaz, recomenda-se com todo o empenho a vida comum dos sacerdotes, sobretudo dos que foram destacados para a mesma Paróquia. Esta vida comum, enquanto fomenta a ação apostólica, dá aos fiéis um exemplo de caridade e unidade. 2) No desempenho do ministério é dever dos párocos: pregar a palavra de Deus a todos os fiéis, a fim de que, fundados na fé, esperança e caridade, cresçam em Cristo, e a comunidade cristã dê aquele testemunho de caridade que o Senhor recomendou. Ainda é dever dos párocos levar os fiéis pela instrução catequética, ao pleno conhecimento, acomodado a cada idade, do mistério da salvação. Para dar esta instrução valham-se não só do auxílio dos religiosos, mas também da cooperação dos leigos, erigindo também a Confraternidade da Doutrina Cristã. No cumprimento do trabalho de santificar, cuidem os párocos que a celebração do Sacrifício Eucarístico seja centro e cume de toda a vida da comunidade cristã; do mesmo modo, empenhem-

se muito que os fiéis se nutram do alimento espiritual pela piedosa e frequente recepção dos Sacramentos e pela consciente e atuosa participação na Liturgia. Lembrem-se ainda os Párocos que o sacramento da Penitência contribui no mais alto grau para fomentar a vida cristã. Por esta razão mostrem-se dispostos a ouvir as confissões dos fiéis. Chamem para esta tarefa, se for necessário, também outros sacerdotes, versados nas várias línguas. No exercício do múnus de pastor, em primeiro lugar cuidem os párocos de conhecer a própria grei. Sendo ministros de todas as ovelhas, fomentem o progresso da vida cristã, seja em cada um dos fiéis, seja nas famílias, seja nas associações, principalmente nas que se dedicam ao apostolado, seja na Comunidade Paroquial inteira. Visitem portanto as casas e as escolas, conforme o exigir o dever pastoral; cuidem diligentemente dos adolescentes e jovens; procurem com paterna caridade os pobres e enfermos, tenham enfim um cuidado todo peculiar pelos operários e esforcem-se por que os fiéis prestem seu auxílio às obras de apostolado. 3) Os vigários paroquiais, cooperadores que são do pároco, realizam diariamente notável e atuoso trabalho no exercício do ministério pastoral, sob a autoridade do pároco. Por isto, entre o pároco e os vigários haja convivência fraterna, mútua caridade e vigore sempre a reverência. Ajudem-se uns aos outros com conselhos, auxílio e exemplo, atendendo à cura paroquial com vontade concorde e comum esforço. o.c. 424-426, nn. 1093-1100.

46. Apostolicam Actuositatem 10b: "... A Paróquia apresenta um exemplo luminoso do apostolado comunitário, congregando num todo as diversas diferenças humanas que encontra e inserindo-as na universalidade da Igreja. Habituem-se os leigos a trabalhar na Paróquia, intimamente unidos aos seus sacerdotes... Cultivem constantemente o senso da diocese, de que a Paróquia é como que a célula, prontos sempre a colaborar, a convite de seu Pastor, nas iniciativas diocesanas... o.c. 541-542 nn. 1368-1369; n. 18 ...Exerçam pois os fiéis o apostolado em espírito de unidade. Façam-se apóstolos tanto em suas comunidades familiares quanto nas paroquiais e diocesanas - comunidades que por sua vez exprimem a índole comunitária do apostolado - como também em agrupamentos livres aos quais decidiram agregar-se... o.c. 550, n. 1398; n. 30 c: ...Na comunidade local da Paróquia sejam de tal forma assumidos que nela adquiram a consciência de serem membros vivos e ativos do povo de Deus... o.c. 515, n. 1445.

47. Ad Gentes n. 15b: ... Já de início deve organizar-se a comunidade cristã de tal sorte que, enquanto possível, possa ela mesma prover às próprias necessidades. Essa comunidade de cristãos, adornada pelas riquezas culturais da própria nação, deixe profundas raízes no povo... o.c. 369, n. 901-902; n. 20a: "Deve a Igreja particular representar do modo mais perfeito possível a Igreja universal. Em vista disso considere seriamente que também foi enviada aos que não crêem no Cristo e com ela moram no mesmo território, a fim de ser um sinal a lhes mostrar Cristo, através do testemunho da vida de cada fiel e de toda a comunidade... o.c. 377, n. 928.

48.C. 515 3 A Paróquia legitimamente erigida tem, ipso iure, personalidade jurídica. 49. Cfr. c. 515 2.

50. Cfr. cc. 1422 e 1423 3. C. 1422: Unio extinctiva beneficiorum, eorum suppressio, aut dismembratio quae detractis bonis beneficialibus fiat quin novum erigatur beneficium; unio aequae aut minus principalis beneficii religiosi cum saeculari et contra, itemque beneficii religiosi translatio, divisio et dismembratio quaelibet uni

Sedi Apostolicae reservantur; c. 1423 1. Ordinarii locorum, non autem Vicarius Capitularis, nec Vicarius Generalis sine mandato speciali, possunt, ob Ecclesiae necessitatem vel magnam et evidentem utilitatem, aequae aut minus principaliter unire quaslibet parociales ecclesias inter se aut cum beneficio non curato, ita tamen ut altero in casu, si unio fiat minus principalis, beneficium non curatum sit accessorium.

51. Cfr. c. 515 2. Erigir, suprimir ou modificar as Paróquias compete exclusivamente ao Bispo diocesano, o qual não erija, nem suprima Paróquias, nem as modifique de modo notável, a não ser ouvindo o conselho presbiteral.

52. Cfr. S. n. 32, o.c. 427, n. 1105.

53. Cfr. c. 516.

54. Cfr. c. 374 1.

55. Cfr. c. 516 1. Salvo determinação contrária do direito, à Paróquia se equipara a quase Paróquia, que é na Igreja particular, uma determinada comunidade de fiéis confiada a um sacerdote como a pastor próprio, ainda não erigida como Paróquia por circunstâncias especiais.

56. Cfr. c. 516 2.

57. Cfr. Communicationes 13 (1981) 305.

58. C. 516 2. Onde certas comunidades não possam ser erigidas como Paróquias ou quase Paróquias, o Bispo diocesano assegure de outro modo o cuidado pastoral delas.

59. No original italiano diz o seguinte: "L'ufficio ecclesiastico consistente nella facoltà conferita dal Vescovo a tempo determinato ad un presbitero non parroco, di esercitare la cura d'anime come se fosse parroco, in una determinata zona appartenente al territorio di una vera parrocchia, il cui parroco pero non riesce ad attendere convenientemente a quei fedeli". Eccl. Imago n. 183.

60. Eis o que o Papa dizia no seu documento: "un luogo non necessariamente sacro, situato entro il territorio di una parrocchia, dove il parroco o personalmente o a mezzo di altro presbitero, anche con l'aiuto di buoni laici, si reca periodicamente a compiere funzioni sacre, catechismo, opere di carità, di cultura ed altri ministeri pastorali a vantaggio di defeli che distano troppo dalla chiesa parrocchiale o da qualche chiesa di religiosi" Eccl. Imago n. 183.

61. C. 517 1. Onde as circunstâncias o exigirem, o cuidado pastoral de uma Paróquia, ou de diversas Paróquias juntas, pode ser confiado solidariamente a mais sacerdotes, com a condição, porém que um deles seja o coordenador do cuidado pastoral a ser exercido, isto é, dirija a atividade conjunta e responda por ela perante o Bispo.

62. Cfr. CABREROS DE ANTA MARCELINO in Código de Derecho Canónico y legislación complementaria. Texto latino y versión castellana, con jurisprudencia y comentarios (Madrid BAC 1969) 87.

63. Communicationes 8 (1976) 23.

64. Cfr. c. 520.

65. Cfr. Christus Dominus nn. 33-35.

66. Christus Dominus o.c. 428, n. 1112.

67. Cfr. Ecclesiae Sanctae I, art. 33.

68. Cfr. c. 150 - O ofício que implica plena cura de almas, para cujo desempenho se requer o exercício da ordem sacerdotal, não pode ser conferido validamente a quem ainda não foi promovido ao sacerdócio.

69. Christus Dominus o.c. 428, n. 1112.

70. C. 1290: Observe-se no direito canônico, com idênticos efeitos, a legislação civil, geral ou especial, do território, sobre contratos e pagamentos, no que se refere às coisas sujeitas ao poder de regime da Igreja, a não ser que essa legislação seja contrária ao direito divino ou haja outra determinação do direito canônico, salva a prescrição do c. 1547; c. 1547. A prova testemunhal é admitida em quaisquer causas, sob a orientação do juiz.

71. C. 517 2. Por causa de escassez de sacerdotes, se o Bispo diocesano julgar que a participação no exercício do cuidado pastoral da paróquia deva ser confiada a um diácono ou a uma pessoa que não tenha o caráter sacerdotal, ou a uma comunidade de pessoas, constitua um sacerdote que dirija o cuidado pastoral, munido dos poderes e das faculdades de pároco.

72. Cfr. c. 521 1 e c. 150.